

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE TUNTUM

Fórum Desembargador Cleones Carvalho Cunha

Av. Joaci Pinheiro, Praça Des. Jorge Rachid, s/n, Centro, Tuntum-MA. CEP: 65.763-000. Telefone: (99) 3522-1075. e-mail: vara1_tun@tjma.jus.br.

PROCESSO Nº. **0800760-69.2025.8.10.0135**.

COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO.

REQUERENTE: **Delegacia de Polícia Civil de Tuntum.**

REQUERIDO(A)(S): **TAINARA SANTOS SILVA e WESLEY DE SOUSA SENA.**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

Aos **26 dias** do mês de **março** do ano de **2025**, as **15:11:07 horas**, na Sala de Audiências da 1ª Vara da Comarca de Tuntum, aí compareceu o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tuntum/MA, **Dr. Raniel Barbosa Nunes**, nesta cidade de Tuntum, Estado do Maranhão, comigo assessor de juiz que digitei, ao final identificado, determinando que fosse efetuado o pregão para a audiência de custódia designada nos autos do **Processo n.º 0800760-69.2025.8.10.0135**, realizada através do Sistema de Videoconferência, nos termos da Resolução CNJ n.º 62/2020 e Portaria TJMA 65/2020. Presente(s) na sala virtual: o representante do Ministério Público, **Dr. Wladimir Soares de Oliveira**; e os representados **Tainara Santos Silva e Wesley de Sousa Sena**, acompanhado de advogado, **Dr. Carlos Eduardo Araújo de Carvalho**. Aberto os trabalhos, o MM. Juiz informou aos presentes que o procedimento seria registrado por meio de sistema audiovisual e que a mídia ficaria acessível às partes por meio do sistema PJe Mídias, acessado no link: <https://midias.pje.jus.br/midias>, no qual será lançado o vídeo da gravação da presente audiência, devendo o interessado efetuar a pesquisa através do número do processo. O Delegado de Polícia Civil de Tuntum comunica a este Juízo a prisão de **TAINARA SANTOS SILVA e WESLEY DE SOUSA SENA**, em cumprimento ao mandado de prisão expedido nos autos do processo n.º **0800451-48.2025.8.10.0135**. **Foi concedida a oportunidade dos representados conversarem reservadamente com seu advogado.** Após, o MM. Juiz realizou a qualificação dos autuados, conforme consta registrado em mídia audiovisual, nos termos acima assinalados. Os autuados foram ouvidos neste Juízo em conformidade com o Provimento no 24/2014 da Corregedoria Geral da Justiça e da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, oportunidade em que relataram ao MM. Juiz as circunstâncias do fato que lhes fora imputado. Na sequência, o MM. Juiz indagou aos autuados sobre as circunstâncias da prisão, o que fora relatado. Os autuados relataram como se deu a prisão, relatando onde estavam, quem os abordou e horário, além das razões da prisão. Indagado sobre



se existiu agressão da autoridade policial, informaram que não. Em seguida, o MM. Juiz concedeu a palavra ao representante do Ministério Público, para realizar perguntas aos autuados, que afirmou não ter perguntas a fazer. Na sequência, o MM. Juiz concedeu a palavra à Defesa, para realizar perguntas aos autuados, que afirmou não ter perguntas a fazer. Após, o MM. Juiz **concedeu a palavra ao representante Ministério Público**, que pugnou pela **homologação do procedimento**, por não verificar irregularidades. A seguir, o MM. Juiz **concedeu a palavra à Defesa** que se manifestou de igual maneira, postulando, ainda, a **revogação da prisão decretada**. Sobre o pedido da defesa, o MM. Juiz facultou a palavra ao representante do Ministério Público, que **se manifestou pelo deferimento do pedido**. Concluídas as argumentações, o MM. Juiz proferiu **DECISÃO**, cujo relatório e fundamentação constam registrados em mídia audiovisual, conforme acima assinalado. Em síntese, destacou que não existiu mácula no procedimento da autoridade policial, de modo que o cumprimento do mandado de prisão ocorreu de forma adequada, ensejando a sua homologação. Em relação ao pedido de revogação da prisão, o MM. Juiz reconheceu a desnecessidade de sua manutenção, tendo em vista a manifestação da autoridade policial, que também se manifestou pela desnecessidade do ergástulo e, ainda, pelas condições favoráveis dos custodiados. Por outro lado, de ofício, substituiu a prisão por medidas cautelares, a fim de resguardar eventual risco à ordem pública e ao resultado útil do processo, sendo elas: 1) proibição de acesso, utilização e manutenção de perfis em redes sociais para promoção e divulgação de plataformas de jogos ou apostas eletrônicas, especialmente os identificados como “Tigrinho” ou similares, por qualquer meio direto ou indireto, enquanto houver investigação em curso; 2) proibição de manter contato com os demais investigados no inquérito policial que apura a promoção de plataformas de jogos ou apostas eletrônicas; e 3) proibição de se ausentar da Comarca de Tuntum, sem prévia autorização judicial. Nestas circunstâncias, o MM. Juiz **homologou o cumprimento de mandado de prisão, revogou a prisão temporária decretada em face de TAINARA SANTOS SILVA e WESLEY DE SOUSA SENA, já devidamente qualificados, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares: 1) proibição de acesso, utilização e manutenção de perfis em redes sociais para promoção e divulgação de plataformas de jogos ou apostas eletrônicas, especialmente os identificados como “Tigrinho” ou similares, por qualquer meio, direto ou indireto, enquanto houver investigação em curso; 2) proibição de manter contato com os demais investigados no inquérito policial que apura a promoção de plataformas de jogos ou apostas eletrônicas; e 3) proibição de se ausentar da Comarca de Tuntum, sem prévia autorização judicial**. Determinou, ainda, as anotações no BNMP e o arquivamento deste aviso, após cumpridas as diligências. O MM. Juiz determinou que se expeçam as comunicações necessárias e que se encaminhe cópia da presente ata a autoridade policial, Promotor de Justiça, além da comunicação eletrônica ao advogado dos custodiados. Os presentes saíram intimados. Nada mais havendo a ser tratado o MM. Juiz encerrou a audiência, determinando que fosse lavrado o presente termo, que vai assinado exclusivamente pelo presidente do ato, de forma eletrônica, nos termos da Lei 11.419/2006 e art. 25 da Resolução CNJ 185/2013. E eu, Marcelo Victor Leal Barbosa, assessor de juiz, o digitei. Dispensada a assinatura das partes, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, eis que o presente termo segue assinado eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Raniel Barbosa Nunes, que presidiu a presente



audiência.

